

Processo TC-003.935/2012-4 (c/ 120 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 (peça 1, pp. 24/40, 44/50, 72/80 e 98/107), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional – Sefor, e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor. Trata-se especificamente dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, celebrados entre a Seteps/PA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (peça 1, pp. 136/42 e 256/60).

Nesta feita, cuida-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai (peças 85 e 96 a 115) e pela sr^a. Suleima Fraiha Pegado, então Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA (peça 86), contra o Acórdão 3.946/2014-TCU-1ª Câmara (peça 77), por meio do qual o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Gerson dos Santos Peres, Diretor Regional do Senai no Estado do Pará, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
9.011,50	23/4/2002
60.067,35	28/5/2002

153.229,00	14/6/2002
9.011,50	4/7/2002
153.229,00	21/8/2002

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

Após análise das peças recursais, a Secretaria de Recursos pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 118 a 120):

- “a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de excluir R\$ 62.881,00 do débito;
- b) excluir o subitem 9.3 do acórdão combatido;
- c) comunicar aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Pará da decisão que vier a ser adotada, bem como aos demais interessados.”

II

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposição da Serur.
Como bem salientado pela Secex/PA (peça 73):

“6.1. A motivação para instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução dos referidos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato 15/1999-Seteps, constantes do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 361/389), a seguir relacionadas (peça 1, p. 379):

a) inexecução dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999 - Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e a cláusula terceira dos Aditivos;

d) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2., do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/1999-Seteps/PA e 10ª, item 10.1, do contrato;

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, 'b', da Lei 8.666/1993 e à cláusula décima primeira do contrato.

6.2. Na Manifestação Pós-Relatório Conclusivo foram mantidas as irregularidades, com mitigação do débito inicialmente apontado (peça 2, p. 87-135).” (destacou-se)

O seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido esclarece que (peça 79):

“O relatório do tomador de contas, em relação aos 4º e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo 15/1999, objeto desta TCE, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes a não comprovação da realização das metas físico-financeiras dos aditivos ao contrato; não comprovação contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato; autorização, ordenação e liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato; e omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato.

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R\$ 384.548,35 (doc. 2, p. 133), referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato. Foram citados a ex-secretária e o Senai, prestador de serviços contratado pela Seteps/PA como executor dos cursos de qualificação profissional.

As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, em resposta à citação, referentes à dificuldade de obtenção da documentação para prestação de contas do convênio, nulidade da portaria interna do Ministério do Trabalho e Emprego, direito à ampla defesa e ao contraditório, prescrição do débito e ilicitude do objeto da tomada de contas, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.”

Ressalte-se que os responsáveis foram condenados nos autos em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, uma vez que não apresentaram, para este mister, documentos contábeis idôneos.

A respeito, vale citar trecho do parecer anterior deste Ministério Público de Contas (peça 76):

“(…) ao ver do Ministério Público, a falta de comprovação orçamentária e financeira obsta a exclusão do débito no presente feito.

De fato, ostenta gravidade o ilícito afeto à ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que parte dos recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas.

Embora seja possível identificar diversos julgados desta Corte afetos ao Planfor que acolheram, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, a existência de instrutores, de treinandos e de instalações físicas (Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009 e 1.129/2009), deve-se ter presente

que a aceitação destes meios de prova está indissociavelmente ligada à regularidade contábil das despesas.

A contabilidade visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, vale dizer, tem por finalidade registrar os atos e os fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da instituição, ou seja, é pré-requisito de transparência na gestão de recursos públicos.

Nos termos da Lei 8.846/1994, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários:

a) a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação (artigo 1º);

b) caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (artigo 2º).

Conforme pertinente análise reproduzida no relatório do Acórdão 5.166/2011 – 2ª Câmara (TC-020.946/2007-3), que tratou de processo análogo:

‘10.108. No que diz respeito à questão da ‘comprovação contábil’, que constituiu um dos itens de análise pela CTCE, incumbindo-se à instituição contratada em demonstrar, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos recebidos da Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social foram integralmente aplicados na realização das ações de educação profissional, vale esclarecer que essa comprovação feita através da apresentação de documentos contábeis idôneos (notas fiscais, faturas, recibos e outros) representa a outra face da moeda relativa à efetiva execução das ações educacionais contratadas, ou seja, tem por objetivo demonstrar se os recursos liberados foram totalmente aplicados na consecução daquelas ações, caso contrário, deduz-se que as mesmas podem ter sido executadas por um valor inferior ao contratado, havendo, por conseguinte, um excedente que deverá ser devolvido aos cofres públicos.

10.109. É preciso recordar que o parágrafo único do art. 70 da Constituição federal submete ao controle do TCU qualquer pessoa física ou jurídica que tenha recebido recursos federais. Saliente-se que essa norma não distingue convênio de contrato, dirigindo o foco do controle para alcançar o executor das ações realizadas com verbas públicas, o que inclui as entidades contratadas pela Setas, com vistas à execução do Planfor no Estado do Espírito Santo.

10.110. Impende assinalar que a tese levantada pela citada não procede em uma Tomada de Contas Especial, na qual se opera a inversão do ônus da prova, conforme estipulado no art. 66 do Decreto 93.872/1986 (‘(...) quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados’) e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (‘... quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’), de modo que qualquer pessoa que tenha recebido recursos federais para qualquer finalidade assume a obrigação de comprovar o

seu bom e regular emprego, o que constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal, mencionando-se, como exemplo, os processos TC- 549.026/1993-2 e TC-350.107/1995-5.

10.111. Outro não poderia ser o entendimento na espécie, porquanto, como ficou constatado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a contratação da entidade em destaque somente se concretizou com dispensa de licitação devido a se tratar de instituição sem fins lucrativos e por se concluir que seus objetivos sociais estavam voltados para a educação profissional. Assim, se de um lado não pode a instituição auferir lucro com a execução dos cursos de qualificação profissional, por outro, também não pode utilizar os recursos em finalidade diversa daquela para a qual foi contratada.’

Nos autos do TC-020.982/2007-0, o então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin também destacou, em 18.11.2010, a necessidade de comprovação das despesas, conforme excerto a seguir (destacou-se):

‘7. Assiste razão à unidade técnica ao optar por considerar, na apuração do débito, alguns dos comprovantes acostados aos autos, mesmo aqueles considerados impróprios pela CTCE/MTE, bem como acatar parte dos argumentos lançados pela defesa, conforme explicitado na instrução técnica (fls. 1.440/7, vol. 6).

8. Segundo destacado pela unidade técnica, em relação ao Contrato nº 06/1999, remanesce o débito no valor de R\$ 17.660,13, relativo a despesas não comprovadas; com relação ao Contrato nº 01/2000, apurou-se o débito de R\$ 14.103,00, referente a ações educacionais não executadas, e R\$ 20.720,97, referente a despesas não comprovadas (fl. 1.447, vol. 6).

9. As despesas não comprovadas pelo Senai decorreram da falta de cuidado da entidade em detalhar a aplicação dos recursos que lhe foram repassados. Parte desses recursos era classificada na rubrica ‘Outros’ (fl. 1.446, vol. 6). Nesses casos, **a entidade foi incapaz de apresentar documentos de despesas (notas, recibos, cópias de cheques, dentre outros) que indicassem o destino dos recursos, devendo-se, portanto, ser mantido o débito remanescente apurado pela Secex/ES.**’

No âmbito do TC-014.788/2009-3, em que a citação dos responsáveis decorreria da *‘não comprovação, devidamente estribada em documentos contábeis idôneos, de que os recursos recebidos da Secretaria do Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro - Setrab/RJ, oriundos do Convênio MTE/SPPE 36/2003 - Setrab/RJ, pela Acap [Associação Comunitária Amor ao Próximo], para promoção de curso de capacitação profissional de operador de telemarketing para um universo de 177 alunos, foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de educação profissional’*, o sumário do Acórdão 8.668/2011 – 2ª Câmara foi lavrado nos seguintes moldes:

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO AVENÇADO. CITAÇÕES. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.’

A apresentação de documentos contábeis que comprovem a execução e o valor dessas despesas, tais como notas, recibos, cópias de cheques, dentre outros, não é, portanto, desnecessária.

Cabe, pois, nesse cenário, julgar irregulares as contas dos responsáveis citados nos autos, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.”

O entendimento do Ministério Público de Contas foi corroborado pelo Relator *a quo*, conforme se verifica no seguinte trecho do voto condutor (peça 79):

“Concordo com o parecer do Ministério Público quanto à impossibilidade de exclusão do débito. A ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas, não pode ser relevada no julgamento das contas.

Corretamente responsabilizados, a ex-secretária e o Senai não trouxeram aos autos elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução financeira do convênio, tampouco demonstraram sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade. Os percentuais de treinamentos realizados, levantados pelo tomador de contas e revisados pela unidade técnica, tampouco atendem às condições do Contrato Administrativo 15/1999-Seteps.

Por esse motivo, e considerando que ambos os responsáveis contribuíram para o dano ao Erário, julgo irregulares as contas da ex-secretária e do Senai, com base no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.”

A Serur refutou, com propriedade, as alegações dos recorrentes, contudo, considerou que deve ser excluído do débito o montante de R\$ 62.881,00.

A propósito, vale trazer a lume o seguinte excerto da instrução da Serur (peça 118):

“7.14. Comparando-se a documentação colacionada ao presente recurso com aquela já analisada pela Tomada de Contas Especial extraem-se as conclusões descritas nos itens que se seguem.

7.15. A maior parte da documentação apresentada se refere a comprovantes da execução física do contrato (peças 103-113). Comparando-se com a tabela elaborada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, verifica-se que os documentos ora apresentados já foram considerados e na primeira oportunidade foi encaminhado um rol de documentos que permitiu a comprovação da execução física de uma quantidade maior de cursos.

7.16. Veja-se que em relação às metas físicas, a comissão de tomada de contas especial verificou que a entidade comprovou o treinamento de 2.319 pessoas, mas a meta pactuada foi de 2.654 treinandos (peça 2, p. 97).

7.17. Os comprovantes físicos encaminhados, são compostos, em sua maioria, de resultado da ação de qualificação, fichas de cadastramento para qualificação, frequência, listagem de alunos, relatório de execução técnica de turma e relatório de curso, no entanto, não constam fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, o que fragiliza a documentação física encaminhada.

7.18. Observa-se que a glosa do débito, decorreu, especialmente, da falta da comprovação financeira.

7.19. Veja-se que o montante apurado pela comissão de tomada de contas especial e mantido pelo TCU se referiu a parte da segunda parcela do quarto termo aditivo (valor total liberado em 28/5/2002 de R\$ 169.776,15, não tendo sido comprovados o montante de R\$ 60.067,35) a totalidade da terceira e quarta parcela do quarto termo aditivo (liberadas em 14/6/2002 e 21/8/2002, ambas nos valores de R\$ 153.229,00), bem como as duas parcelas referentes ao quinto termo aditivo, ambas no valor de R\$ 9.011,50, liberadas em 23/4/2002 e 4/7/200. No âmbito da tomada de contas especial foi destacado o envio de documentos que comprovaram despesas no montante de R\$ 399.616,65 (peça 2, p. 81).

7.20. Em relação aos comprovantes financeiros ora encaminhados, observa-se que nenhum faz remissão ao quinto termo aditivo.

7.21. Verificando-se o quadro de metas físico financeiras, o Senai informou que os valores dos gastos apresentam as quantias de R\$ 189.453,50 de material didático e outros encargos, R\$ 64.740,00 destinados ao pagamento de docentes do Senai; e R\$ 511.951,50 aplicados no pagamento de pessoal, totalizando assim o valor de R\$ 766.145,00 (peça 96, p. 31).

7.22. Em relação aos comprovantes de gastos com pessoal e encargos (peças 98-102) verifica-se um valor bem superior a R\$ 511.951,50. O laudo pericial encaminhado informa que a quantia de R\$ 511.951,50, aplicada no pagamento de pessoal no período de março a setembro de 2002, durante a realização dos cursos, acha-se inclusa no pagamento de pessoal do Senai-DR/PA deste período e de todos os custos indiretos com pessoal e encargos, referentes aos contratos pactuados com a Seteps de 1999 a 2002, no valor de R\$ 6.246.077,46 (peça 96, p. 9). Compulsando-se o rol de documentos, verifica-se que não há menção a qual contrato se referem, impossibilitando o estabelecimento do nexos causal entre tais documentos e o contrato ora analisado.

7.23. No que toca ao pagamento de docentes, no valor de R\$ 64.740,00, verifica-se que tais comprovantes não foram considerados pela comissão de tomada de contas especial na tabela elaborada de comprovantes financeiros acatados (peça 2, p. 97-131). Analisando-se tal documentação, verifica-se que os cursos e os períodos (peça 114, p. 1) possuem correspondência com aqueles constantes da meta proposta (peça 2, p. 91-97) e estão respaldados pelos respectivos comprovantes de pagamentos. Observando-se ainda os comprovantes físicos encaminhados em grau de recurso e nas alegações de defesa, pode-se concluir que a maioria dos docentes foi instrutor dos cursos mencionados (peça 103, p. 252, peça 111, p. 94, peça 103, p. 4, peça 52, p. 15, peça 104, p. 151, peça 105, p. 206, peça 113, p. 66, peça 112, p. 3, peça 113, p. 117, p. 444, peça 60, p.5, peça 107, p. 317; peça 113, p. 275; peça 112, p. 50, peça 61, p. 228, peça 104, p. 200; peça 107, p. 216; peça 109, p. 457; peça 113, p. 117, peça 113, p. 221; peça 57, p. 50, peça 110, p. 49; peça 113, p. 15; peça 113, p. 117; peça 64, p. 150, peça 109, p. 402; peça 113, p. 66; peça 112, p. 98; peça 70, p. 50, peça 112, p. 311; peça 105, p. 160 e peça 111, p. 45 e peça 72, p. 165. Não deve ser acatada a despesa de pagamento com o docente Liomar de Lima Junqueira, no valor de R\$ 1.859,00, para o curso de usinagem e acabamento de móveis em Marabá, pois os comprovantes físicos mencionam como instrutor Hermisson José da Silva Moura (peça 107, p. 1).

7.24. Assim, o montante a ser acatado corresponde a R\$ 62.881,00. Os pagamentos foram efetuados no período de fevereiro a maio de 2002, período que englobou a liberação das duas primeiras parcelas do 4º Termo aditivo, devendo tal valor acatado ser excluído do montante do débito de forma mais favorável aos recorrentes.

7.25. No que toca aos demais comprovantes de pagamentos de pessoal, encargos e custos indiretos, no valor R\$ 143.769,56 (peça 115) o que se observa é que

são encaminhadas relações de pagamentos cujos recibos e notas fiscais não fazem menção ao 4º e 5º termos aditivos do Contrato. A documentação estaria apta a demonstrar que os dispêndios foram realizados, porém não há como estabelecer o nexo de causalidade entre os gastos e o 4º e 5º termos aditivos ao Contrato.

7.26. Os recursos públicos federais repassados tinham emprego certo e predefinido, o que restou apenas parcialmente demonstrado pelos documentos constantes dos autos.”

O Ministério Público de Contas endossa a análise da Serur acima transcrita. Quanto aos demais valores do débito, os recorrentes não lograram elidi-los, eis que, mais uma vez, não acostaram aos autos documentos contábeis idôneos, suficientes e hábeis a comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados.

Registre-se que, na peça 115, constam algumas cópias de cheques e notas fiscais, de valores bastante pulverizados, as quais, em sua grande maioria, não trazem o número do contrato, obstando, assim, a comprovação inequívoca do nexo causal entre os valores transferidos e as despesas realizadas.

Ademais, os documentos ofertados estão bastante desorganizados. Ocorre que, no caso concreto, a obrigação de demonstrar, de forma clara e didática, a correlação entre a aplicação dos recursos e a eventual documentação comprobatória da despesa é do gestor. Não cabe ao controle externo investigar milhares de documentos avulsos buscando rastrear algum tipo de vinculação entre datas, valores e recibos/notas fiscais, sem mesmo saber se esta correlação existe.

Conforme pronunciamento do Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão 18/2002 – Plenário, ao gestor cabe, “*não apenas juntar documentos como prestação de contas, mas apresentar todos os argumentos, de fato e de direito, demonstrando que tais documentos são hábeis e suficientes para comprovarem a regular aplicação dos recursos*”, vale dizer, incumbe ao gestor “*a obrigação concreta e objetiva de comprovar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados*”.

Sobre a prescrição da pretensão punitiva (aplicação da multa de que trata o artigo 57 da Lei 8.443/1992), vale citar o recente Acórdão 1.441/2016 – Plenário (TC-030.926/2015-7), prolatado na sessão de 8.6.2016, por meio do qual o TCU, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, deliberou no sentido de:

“9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno;

9.4. remeter os autos do TC 007.822/2005-4 ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno.”

No presente caso, a data original mais antiga de ocorrência do débito é **23.4.2002** (vide acórdão à peça 77). Já o ato que ordenou a citação, qual seja, o pronunciamento do sr. Secretário da Secex/PA (peça 16), anuindo à proposta de chamamento aos autos dos responsáveis, fôï exarado em **8.5.2013**, tendo decorrido, pois, mais de dez anos entre estes períodos. Dessa forma, de fato, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Serur (peças 118 a 120).

Brasília, em 22 de junho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador